



Of. nº 576 /GP

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 003/20, que “altera o *caput* do § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre as despesas da Câmara de Compensação Tarifária (CCT), e revoga as als. *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e os arts. 5º, 17 e 26 da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018.”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLCE 003/20, tratava, inicialmente, sobre a Câmara de Compensação Tarifária (CCT), alterando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 1998.

Ocorre que, ao longo do processo legislativo, foram inseridas emendas, prevendo a revogação de mais 3 (três) dispositivos: os arts. 5º, 17 e 26, todos da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018. Tal revogação, no entanto, incorre em flagrante inconstitucionalidade.

Na al. *a*, ocorre a revogação do art. 5º da Lei 12.420, que inseria na Lei 11.582, de 2014 o art. 18-A. A justificativa para a inclusão de tal revogação era a necessidade de desobrigar a biometria por parte dos taxistas. Ocorre que ao revogar a íntegra do dispositivo legal, acabou-se por excluir toda e qualquer padronização dos taxímetros utilizados no serviço da Capital, o que pode comprometer a qualidade do serviço prestado, uma vez que permite aos taxistas utilizarem outros equipamentos para a medição dos valores.

De outro lado, a al. *c* pretende a revogação do art. 26 da Lei nº 12.420, que trata da obrigatoriedade de GPS por parte dos taxistas. No entanto, tal revogação não atende ao interesse público, uma vez que a utilização do GPS visa propiciar segurança aos usuários e aos próprios taxistas. É sabido que táxi não é serviço público, mas sim serviço de utilidade pública, permitido mediante autorização. Assim sendo, compete ao Poder Executivo determinar de que forma tal serviço deve ser prestado. A Câmara Municipal, ao revogar tal dispositivo, acaba por violar o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, no que tange a al. *b*, há flagrante inconstitucionalidade, uma vez que trata da revogação da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO). Neste caso, viola



flagrantemente os arts. 61, § 1º, e 165 da CF, art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, além de afrontar o art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a o art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

Não foi observado o art. 113 do ADCT, que passou a vigorar a partir do advento da Emenda Constitucional 95, com a seguinte redação:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (grifos nossos).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendido que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que não apresenta estimativa do impacto financeiro e orçamentário, além de não indicar medidas compensatórias pertinentes. Colacionam-se alguns julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, b, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da

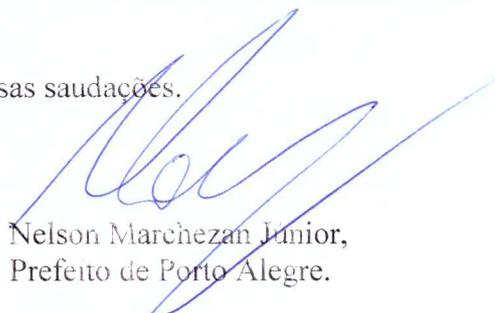


renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018)

Desta feita, torna-se imperioso os vetos às als. *a*, *b* e *c* do inc. II do art. 3º do PLCE nº 003/20.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o PLCE nº 003/20, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Junior,  
Prefeito de Porto Alegre.